

Ministério Público e a proteção jurídica do meio ambiente

O Ministério Público é a principal instituição da proteção jurídica do meio ambiente no sistema legal brasileiro. O objetivo desta pesquisa foi dissertar sobre o exame das questões ambientais no município de Fernandópolis. A pesquisa foi desenvolvida no âmbito da Promotoria de Justiça por meio de pesquisa de dados no SIS MP INTEGRADO do período de 2009 a 2019. Foi de interesse nesta pesquisa 136 procedimentos difusos. Desse total, 16,3% iniciaram por meio de representação de particulares e 17,4% por peça de informação, dos quais 21 foram arquivadas; 4,3% procedimento preparatório de inquérito civil e 43,5% inquérito civil, sendo 8,4% arquivados; e 18,5% ação civil pública. Em 42,3% houve termo de ajustamento de conduta e em 49,3% propositura de ação civil pública. Os assuntos de maior incidência foram reserva legal e intervenção em área de preservação permanente. No Ministério Público de Fernandópolis, foram consistentes as informações que vieram da Polícia Militar Ambiental. Os promotores conseguiram acordos em mais da metade dos casos no próprio Ministério Público, sem intervenção do poder judiciário. Todas as ações civis públicas foram julgadas procedentes.

Palavras-chave: Interesse difuso; Promotoria de justiça; Proteção ambiental; Proteção legal; Ação Ministerial.

Public ministry and legal protection of the environment

The Public Ministry is the main institution for the legal protection of the environment in the Brazilian legal system. The objective of this study was to expound the examination of environmental in the municipality of Fernandópolis. The research was developed within the ambit of the Public Prosecutor's Office, through data research on the SIS MP INTEGRADO platform regarding the period from 2009 to 2019. This study focused on 136 diffuse procedures. Of these, 16.3% started by representation of individuals and 17.4% by piece of information, of which 21 were dismissed; 4.3%, preparatory procedure for civil investigation and 43.5%, civil investigation, with 8.4% were dismissed; and 18.5%, public civil action. The conduct adjustment term was applied in 42.3% and a public civil action was proposed in 49.3%. The subjects of greatest incidence were legal reserve and intervention in a permanent preservation area. In the Public Ministry of Fernandópolis, was as consistent the information originating from the Environmental Military Police. In addition, the prosecutors reached agreements in more than half of the cases within the Public Ministry itself, without intervention by the judiciary. All public civil actions were deemed valid.

Keywords: Diffuse interest; District Attorney's Office; Environmental protection; Legal protection; Ministerial action.


Topic: **Legislação e Direito Ambiental**


Received: **06/06/2022**


Approved: **28/06/2022**

Reviewed anonymously in the process of blind peer.

Hérico William Alves Destéfani
Ministério Público do Estado de São Paulo, Brasil
<http://lattes.cnpq.br/7649285884881606>
hericodestefani@yahoo.com.br

Luiz Sergio Vanzela 
Universidade Brasil, Brasil
<http://lattes.cnpq.br/0284046584743018>
<http://orcid.org/0000-0002-2192-9252>
lsvanzela@yahoo.com.br

Leonice Domingos dos Santos Cintra Lima 
Universidade Brasil, Brasil
<http://lattes.cnpq.br/0391005456034509>
<http://orcid.org/0000-0001-9647-6473>
lecaclima@yahoo.com.br

Danila Fernanda Rodrigues Frias 
Universidade Brasil, Brasil
<http://lattes.cnpq.br/1988644229974771>
<http://orcid.org/0000-0001-8621-3338>
danila.frias@universidadebrasil.edu.br



DOI: 10.6008/CBPC2179-6858.2022.006.0024

Referencing this:

DESTÉFANI, H. W. A.; VANZELA, L. S.; LIMA, L. D. S. C.; FRIAS, D. F. R..
Ministério Público e a proteção jurídica do meio ambiente. **Revista Ibero Americana de Ciências Ambientais**, v.13, n.6, p.307-323, 2022.
DOI: <http://doi.org/10.6008/CBPC2179-6858.2022.006.0024>

INTRODUÇÃO

O Brasil é o quinto país em extensão do mundo (8.551.996,3 Km²), possui 47,3% da América do Sul, 5,7% das áreas submersas e 1,7% da superfície da terra, com população é de 209,4693 milhões de habitantes. Esta significância numérica mostra nossa posição central das discussões sobre a sustentabilidade do planeta.

A população mundial ainda dá os primeiros passos para compatibilizar o crescimento econômico e a proteção do meio ambiente. Até meados do século passado, em uma visão distorcida da realidade, as ações humanas no Brasil tinham a natureza como fonte inesgotável de recursos, aceitando, assim como outras nações, que poderia destruir para crescer e, desta forma, degradou-se os rios, a costa, as florestas, a fertilidade do solo, a qualidade do ar, dentre outros (BENJAMIN, 2005).

O Brasil vem sendo formado à custa de irreversíveis danos ambientais. Somado as catástrofes naturais, a ação humana é a que tem causado maior impacto, pois altera o meio ambiente e transforma a superfície terrestre. A atenção da população sempre foi relacionada a destruição acelerada da Floresta Amazônica. Todavia, até mais impiedosa tem sido a derrubada do Cerrado e da Mata Atlântica, assim, todas as formas de vegetação do país sofreram consideráveis impactos (JURAS, 2010).

Para manutenção do equilíbrio ecológico, ainda não existem projetos e métodos no campo da ciência, para implementarmos na prática. Por isso, com a finalidade de buscar este equilíbrio, com ações programáticas e repressoras, existe, no campo formal, leis que traçam objetivos, exigem responsabilidade e impõe sanções (BIANCHI, 2010).

A proteção ambiental trazida por normas jurídicas, nos dias atuais, é impotente para garantir a integridade dos ecossistemas, por mais que os operadores do direito conjuguem seus esforços. Mas é neste ponto, no fim da linha, já que não é natural do ser humano assumir antecipadamente suas responsabilidades, que tem ocorrido um trabalho a obrigar os autores de degradação ambiental (ANDRADE, 2018).

Um órgão da estrutura jurídica nacional que tem destaque nestas questões é o Ministério Público, com atuação mais significativa na repressão do que na prevenção, quando os fatos lhe chegam ao conhecimento. É hoje o principal vetor institucionalizado da proteção jurídica do meio ambiente como bem jurídico no sistema legal brasileiro (GARCIA, 2015).

Desse modo, o objetivo deste artigo é dissertar sobre o exame das questões ambientais sob o campo de atuação do Ministério Público no município de Fernandópolis, São Paulo.

REVISÃO TEÓRICA

Ministério público e o meio ambiente

O Ministério Público nasceu e se desenvolveu com a sofisticação do esforço de implementação legal. A instituição tem interferido na formulação de políticas públicas, obrigando governos a se aperfeiçoarem, sugerindo leis de proteção ao meio ambiente, fiscalizando para que sejam aplicadas a partir de regulamentação de condutas humanas degradadoras e responsabilizando seus infratores (GOULART, 2011).

Na proteção dos recursos naturais, com o passar do tempo, foi assumindo papel central, atuando em

todas as formas de implementação: na preventiva e na repressiva, administrativa, ao fiscalizar estudos de impacto ambiental e ao instaurar inquérito civil preventivo; e na judicial, reparatoria ou repressiva, ao propor ação civil pública e ação penal (MIRRA, 2011).

Sem qualquer exagero, no Brasil, onde houver implementação ambiental, sempre estará presente o Ministério Público. A maioria das ações civis públicas ambientais é proposta pela instituição e naquelas alvitradas por outros legitimados, a instituição atua, necessariamente, como fiscal da lei (BENJAMIN, 2005).

Desde a década de 40 do século passado, os promotores de justiça, exerciam a persecução em matéria de criminalidade ambiental, tanto pela busca da incidência do decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que instituiu o Código Penal (BRASIL, 1940) como pelo decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, que instituiu a Lei das Contravenções Penais (BRASIL, 1941).

Todavia, as penas previstas para os tipos penais e contravencionais sempre foram muito deficientes, pois punia os infratores ambientais a prisão de apenas alguns dias, em regime aberto, ou seja, em liberdade, sem que isso trouxesse qualquer temor. Contudo, até o início da década de 90, esta era a única opção de ação ministerial (BELLO FILHO, 2012).

Na área cível, coube à Lei 6.938/81 ampliar a atuação também para esta esfera de punição, quando previu que 'O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente' (art. 14, § 1º) (BRASIL, 1981). Após esta ação, abriu-se a possibilidade de condenação não apenas criminal, mas também à reparação do dano, custeando com o patrimônio do infrator o processo de restauração. Esta era a novidade. Conferia-se aos promotores de justiça legitimidade para a promoção de ação civil pública ambiental até então inexistente, além da criminal que decorria do Código de Processo Penal (MACHADO, 2006).

Esta lei foi um ato de confiança legislativa na instituição, já que no campo da implementação criminal, pouco tinha sido feito. O Ministério Público libertava-se de sua vocação original de caráter repressivo, passando a atuar por igual reparatoria e preventivamente (BENJAMIN, 2005).

Em seguida, a Lei nº 7347, de 24 de julho de 1985 (BRASIL, 1985), disciplinou a ação civil pública e ampliou a legitimidade ao Ministério Público para propor, não só as ações por danos causados ao meio ambiente, como também ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico. Trouxe também o instrumento de investigação das lesões a estes interesses, o inquérito civil, que seria instaurado e presidido por promotor de justiça. Aprimorou-se, assim, o sistema introduzido anos antes pela Lei nº 6938, de 31 de agosto de 1981 (BRASIL, 1981).

Com a Constituição Federal (BRASIL, 1988) não só o meio ambiente passou a ter sede constitucional, como também a legitimidade ministerial, que teve suas atribuições ampliadas para outros interesses supraindividuais. Segundo o texto constitucional, entre as funções do Ministério Público existe 'promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos' (art. 129, inciso III).

Sobreveio a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (BRASIL, 1990), que instituiu o chamado Código do Consumidor, que, no plano processual, trouxe regramento alargado para a defesa não só dos interesses

ou direitos dos consumidores, mas dos demais interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, permitindo sua utilização também para a proteção do meio ambiente. Por fim, veio a Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (BRASIL, 1998) que traria, por fim, a responsabilidade administrativa, civil e penal por danos ambientais aos respectivos infratores.

Desafios do ministério público e questões a serem enfrentadas na proteção do meio ambiente

O Ministério Público recebeu legitimidade para tutelar o meio ambiente em todas as suas dimensões: preventiva, reparatória e repressiva, na década de 90. É inegável que muito foi feito e a atuação do Ministério Público no âmbito do meio ambiente tem recebido respeito, não apenas internamente, mas o modelo brasileiro tem sido elogiado internacionalmente, mesmo assim, a continuidade do aperfeiçoamento é recomendável e possível (MILARÉ, 2005).

A atividade do Ministério Público, apesar das vitórias e, praticamente, o monopólio da ação civil pública, não foi capaz de diminuir a velocidade da devastação ecológica que toma o país em todos os sentidos cardeais, apesar dos recursos empreendidos e da atenção dispendida conforme o Conselho Nacional do Ministério Público (BRASIL, 2020).

Em momento algum a crítica deve ser dirigida individualmente aos promotores de justiça que integram seus quadros, até porque estão entre os mais preparados e combativos profissionais jurídicos do país. Mas algumas constatações precisam ser feitas, a da eventual insuficiência da atuação institucional e a da eventual insuficiência da punição aos infratores (SILVA, 2020).

A esfera jurídica é somente um dos pilares da proteção ao meio ambiente. Mas poderia assumir maior expressividade na medida que leis mais rígidas fossem criadas e mais estruturadas fossem as carreiras de fiscalização, dentre elas, o Ministério Público. Não obstante estes percalços, o Ministério Público já fez mais pela proteção ambiental do que se esperava (ALVARENGA, 2005).

Já em 2005, via-se a necessidade de se responder muitas indagações existentes sobre a proteção ambiental de responsabilidade da instituição. Respostas devidas à sociedade como um todo, “consumidores” do serviço ambiental prestado (BENJAMIN, 2005).

Há, aqui, questões que precisam ser enfrentadas: a questão da vontade política; da especialização; da independência; da formação; das prioridades; do aparelhamento; e do acompanhamento dos indicadores de implementação (CAVALCANTE, 2011).

No âmbito político, a atuação do Ministério Público na área ambiental parece que tem sido, muitas das vezes, vista como artificial e com curiosidade, onde os atores públicos a observam com desconfiança. Não são poucas as iniciativas atuais para diminuir as atribuições do Ministério Público visto sua atuação com alguma expressividade. Há aqueles, principalmente ruralistas, que observam, na atuação ministerial, obstáculo ao desenvolvimento. Atualmente, existe politização em todas as áreas e figuras públicas elegeram pautas de implementação ambiental diversa da projetada pelo Ministério Público, e essa questão política deve ser revista (COUTO et al., 2018).

Para proteger o meio ambiente, é obrigatório que promotores de justiça tenham um mínimo de

especialização. Um promotor de justiça que acumula funções variadas, mesmo quando diante de desafios por graves problemas ambientais, não terá condições de lhes dar a atenção devida. A questão da especialização traz consequências benéficas à instituição, pois facilita a identificação do agente titular do poder-dever de implementação ambiental, tanto pela sociedade civil como pelos órgãos ambientais; e cria no próprio promotor de justiça interesse e sensibilidade pelo tema, obrigando-o a procurar formação e atualização constante (JATAHY, 2008).

Por outro lado, não basta que promotores de justiça sejam designados para atuarem como agentes implementadores da legislação ambiental. Pelos interesses econômicos e políticos contrariados, exige-se segurança funcional e esta, por sua vez, requer a previsão de cargo fixo para o titular do dever-poder de implementação, sem ingerência ou substituição (GOMES et al., 2009).

Mas tampouco é suficiente concretizar a função ou atribuição (especialização) e proteger seu titular de pressões (independência). É necessário que promotores de justiça sejam submetidos a rigoroso treinamento não só em questões jurídicas, mas também em outras disciplinas circunstanciais ao tema a fim de retirar o máximo proveito de seu esforço.

A formação pode ter foco diversos. Pode-se introduzir o tema durante o treinamento inicial quando recém concursado, para o bom exercício do cargo de protetor do ambiente, também pode-se incluir nos editais de concurso público, para ingresso na carreira, da disciplina Direito Ambiental, via que, força uma pré- formação na perspectiva do estudo individual do candidato, como pela inclusão da cadeira nos cursos universitários. Por outro lado, a formação é um processo que significa renovar, constantemente, o trabalho de aprendizado, reciclando e aprofundando as bases daquele que já foi, no geral, apreendido (SILVA, 2020).

Os recursos são finitos. Logo, um planejamento estratégico precisa ser traçado para se conseguir o máximo de resultado. Além disso, torna-se necessária a coordenação, pois o promotor de justiça não é um indivíduo isolado e os problemas ambientais podem transcender à sua circunscrição. Ademais, precisa ser dada prioridade máxima na prevenção das violações, sem deixar descuidada a reparação (cível) e a repressão (criminal) (ARAÚJO et al., 2016).

A questão do aparelhamento passa, em síntese, pela concessão dos recursos materiais e técnicos mínimos para que o agente possa identificar, analisar e entender as situações com que se defronta. É elementar a constituição de um corpo técnico básico, suficiente, pelo menos, para dar os primeiros elementos de convicção ao promotor de justiça, inclusive facilitando a identificação de outros especialistas disponíveis para o problema ambiental posto.

Por fim, é necessário o acompanhamento, onde o promotor de justiça precisa ter um quadro atualizado e geral de seu objeto de trabalho e dos resultados concretos alcançados, até para aferir a eficiência, avaliar sua atuação e corrigir procedimentos a tempo. O acompanhamento é verdadeiramente imprescindível, tanto pela ótica da mutabilidade do meio ambiente como também para mapeamento dos agentes e suas atividades de degradação (CAMPOS, 2005).

MATERIAIS E MÉTODOS

A pesquisa foi desenvolvida no âmbito da Promotoria de Justiça de Fernandópolis. Embora existam outros municípios pertencentes à circunscrição, selecionou-se apenas os casos decorrentes de eventos que aconteceram no município de estudo.

O período verificado foi de 2009 a 2019 e foi usado o 'SIS MP INTEGRADO', atual base de dados destes procedimentos. Não foram considerados os procedimentos em segredo de justiça, pois são revestidos de sigilo legal que vedam a divulgação. Também, para evitar exposição indevida, não foram analisados os casos que ainda estão em andamento.

A pesquisa foi realizada por meio de acesso ao Portal de Comunicação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO pelo site¹, onde obtêm-se acesso ao 'SIS MP INTEGRADO', local que são registrados todos os procedimentos das Promotorias de Justiça.

No campo 'Consulta Procedimentos' é possível acessar registros de 6 (seis) naturezas: administrativo, atendimento, criminal, difusos, individual e ouvidoria. Foi de interesse nesta pesquisa os procedimentos 'difusos'.

Os procedimentos difusos estão separados por área de atuação que podem ser: cível, consumidor, direitos humanos/inclusão social, direitos humanos/pessoa com deficiência, direitos humanos/proteção ao idoso, direitos humanos/saúde pública, eleitoral, fundação, habitação e urbanismo, infância e juventude, meio ambiente e improbidade administrativa. A pesquisa teve como objeto a atuação ministerial na área do 'meio ambiente'.

Especificada a área de atuação, verifica-se que há uma divisão dos procedimentos em 20 (vinte) temas, que são subdivididos em assuntos, conforme consta em quadro 1.

Quadro 1: Procedimentos.

I. AGROTÓXICOS
II. ÁREAS CONTAMINADAS
a) Atividade Industrial
b) Postos de Gasolina
c) Transporte de produtos perigosos (gasodutos, oleodutos, transporte rodoviário ou ferroviário)
III. CANA-DE-AÇÚCAR
a) Plantio e/ou trato cultural irregular
b) Queimada e/ou feteirrigação
IV. CEMITÉRIOS
V. CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
VI. FAUNA
a) Apreensão, caça, comércio irregular e/ou tráfico de animais silvestres
b) Caça
c) Introdução de espécies exóticas
d) Maus tratos a animais
VII. FLORA
a) Intervenção em área com ou sem supressão de vegetação em áreas de preservação permanente
b) Reserva legal
c) Supressão ou danos à vegetação nativa em área rural (fora de APP)
d) Supressão ou danos à vegetação nativa em área urbana (inclui parcelamento do solo e APP urbanos)
VIII. LICENCIAMENTO AMBIENTAL
a) Análise e/ou acompanhamento de EIA/RIMA, RAP, ETC.
b) Ausência ou irregularidade de licenciamento
IX. MINERAÇÃO
a) Contaminação do solo
b) Extração irregular
c) Recuperação da área degradada

¹ <http://www.mpsp.mp.br>

- X. PATRIMÔNIO HISTÓRICO/CULTURAL (BEM TOMBADO OU NÃO)
- a) Alteração irregular da resolução do tombamento
 - b) Ausência de conservação
 - c) Demolição ou reforma irregular
- XI. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA
- XII. POLUIÇÃO ELETROMAGNÉTICA
- XIII. POLUIÇÃO SONORA
- XIV. POLUIÇÃO VISUAL
- XV. PROCESSOS INDUSTRIAIS (EMISSÕES, EFLUENTES, DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS ETC)
- XVI. RECURSOS HÍDRICOS
- a) Águas superficiais ou subterrâneas
 - b) Aterramento
 - c) Canalização ou derivação de curso d'água
 - d) Mananciais
 - e) Processo erosivo e/ou assoreamento
 - f) Represamento
 - g) Vazamento em área portuária
- XVII. SANEAMENTO – ÁGUA
- a) Qualidade de água abastecimento
- XVIII. SANEAMENTO – EFLUENTES
- a) Tratamento de efluentes industriais e aspectos correlatos
 - b) Tratamento de esgoto doméstico e aspectos correlatos
- XIX. SANEAMENTO – RESÍDUOS
- a) Aterro industrial
 - b) Aterro inertes
 - c) Aterro sanitário
 - d) Depósito clandestino de resíduos
 - e) Lixo hospitalar
 - f) Transbordo de lixo
 - g) Vazadouro ou lixão
- XX. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO (LEI 9985/2000).

Abre-se, neste ponto, campo para pesquisar por promotoria de justiça e também por município, dado que a circunscrição da unidade pode abranger várias cidades. Selecionou-se 'Promotoria de Justiça de Fernandópolis'. Os municípios da circunscrição são: Fernandópolis, Macedônia, Meridiano e Pedranópolis. A escolha recaiu sobre o município de 'Fernandópolis'.

Após seleção dos procedimentos, idealizou-se uma tabela onde foram preenchidas as informações obtidas no tocante ao número de registro, tipo de procedimento, origem da informação, tema, assunto, resumo dos fatos e solução alcançada. Após a compilação dos casos registrados, passou-se à leitura e análise de cada um dos procedimentos encontrados.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Foram analisados todos os procedimentos de interesse difusos, área meio ambiente, da Promotoria de Justiça de Fernandópolis, circunscrição do município de Fernandópolis, do período de 2009 a 2019, que não estavam sob sigilo e que já foram concluídos.

Ao analisar um grande volume de registros, percebeu-se que os procedimentos vão evoluindo e recebendo números diferentes, conforme a fase da investigação, embora se refiram ao mesmo fato. Assim, para se manter a fidedignidade quantitativa, o enfoque foi sobre a totalidade dos fatos levados ao conhecimento dos promotores de justiça, seu andamento e desfecho.

Em números absolutos foram analisados o total de 92 fatos. Considerando que quando das evoluções se abrem novos registros, o total de registros encontrados e analisados foram de 136 procedimentos. A distribuição anual dos fatos está expressa na Figura 1.

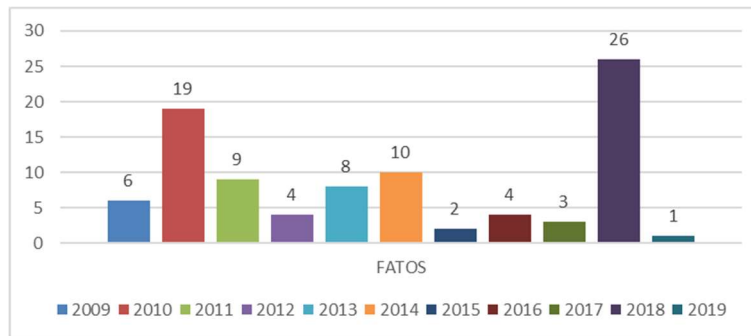


Figura 1: Distribuição anual dos fatos relacionados a área meio ambiente, atendidos pela Promotoria de Justiça de Fernandópolis, circunscrição do município de Fernandópolis, no período de 2009 a 2019.

É possível visualizar claramente o aumento de casos no ano de 2018. Tais casos versam quase que exclusivamente sobre a instituição de reserva legal nas propriedades rurais, que foi exigida pela Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012 (BRASIL, 2012) que dispôs sobre a proteção da vegetação nativa.

Na ocasião foi estabelecido o Plano de Regularização Ambiental – PRA obrigando os proprietários rurais a promover o registro no CAR (Cadastro Ambiental Rural) até o dia 31 de dezembro de 2017. Neste cadastro os proprietários deveriam declarar quantitativamente todas as áreas de proteção existente na propriedade, com mapa georreferenciado feito por engenheiro agrimensor, a facilitar, por consulta, a análise e pesquisa pelos órgãos ambientais sobre o atendimento das exigências legais.

Até tal prazo, não era possível tomar qualquer providência quanto à matéria, pois os proprietários ainda não poderiam ser considerados omissos. Somente após expirado este prazo, os que não procederam ao cadastro poderiam ser investigados e processados pelo descumprimento da lei, o que ocasionou o aumento de procedimentos.

A diminuição de casos em 2019, conforme gráfico, se deu por dois motivos. Primeiro, o de que, pela contemporaneidade, a maioria ainda estava em andamento e não foi objeto da pesquisa, que teve foco nos casos já encerrados. E o segundo motivo foi a lamentável mudança legal introduzida pela Lei nº 13.887 de 17 de outubro de 2019 (BRASIL, 2019) que, apesar de manter obrigatória a inscrição no CAR dispôs que o novo prazo é indeterminado, o que equivale a não ser mais obrigatória. Dispôs ainda a nova redação da lei que, quem voluntariamente se inscrever, já que não é mais obrigatória, terá anistia de todas as multas ambientais até então recebida e não pagas até certa data.

A mudança está a provocar não somente a queda de novos casos, mas ao arquivamento de todas as investigações em andamento no tocante à não realização desse cadastro. Conforme os temas de área de atuação no meio ambiente e os assuntos, o número de fatos do período está descrito na Tabela 1.

Os assuntos de maior incidência foram reserva legal (44) e intervenção em área com ou sem supressão de vegetação em áreas de preservação permanente (15), todas na temática flora. A reserva legal é a obrigação, imposta por lei ao proprietário rural, de não explorar ou explorar de forma limitada parte de seu imóvel, tendo em vista a finalidade de preservação do meio ambiente. O assunto era regulado pelo antigo Código Florestal (Lei nº 4771 de 15 de setembro de 1965) (BRASIL, 1965), hoje normatizado pela Lei Federal nº 12651 de 25 de maio de 2012 (BRASIL, 2012).

Tabela 1: Temas e seus respectivos assuntos atendidos na área do meio ambiente, pela Promotoria de Justiça de Fernandópolis, circunscrição do município de Fernandópolis, no período de 2009 a 2019.

TEMAS	ASSUNTOS	FATOS	%
Agrotóxicos	-	1	1,09
Cana-De-Açúcar	Queimada e/ou feteirrigação	4	4,36
Fauna	Maus tratos a animais	2	2,17
Flora	Intervenção em área com ou sem supressão de vegetação em áreas de preservação permanente	15	16,30
Flora	Reserva legal	44	44,83
Flora	Supressão ou danos à vegetação nativa em área rural (fora de APP)	1	1,09
Flora	Supressão ou danos à vegetação nativa em área urbana (inclui parcelamento do solo e APP urbanos)	2	2,17
Licenciamento Ambiental	Ausência ou irregularidade de licenciamento	3	3,26
Poluição Atmosférica	Industrial/comercial/veicular	1	1,09
Poluição Sonora	-	6	6,52
Processos Industriais (Emissões, Efluentes, Destinação de Resíduos etc.)	-	2	2,17
Recursos Hídricos	Águas superficiais ou subterrâneas	1	1,09
Recursos Hídricos	Aterramento	1	1,09
Recursos Hídricos	Processo erosivo e/ou assoreamento	5	5
Recursos Hídricos			
Saneamento – Efluentes	Tratamento de efluentes industriais e aspectos correlatos	1	1,09
Saneamento – Resíduos	Depósito clandestino de resíduos	3	3,26

Não há dúvida sobre sua obrigatoriedade, aliás, a reserva é 'legal', ou seja, foi criada e imposta por lei. A obrigação do proprietário do imóvel rural é especializar a reserva legal, localizando sua área, ou seja, descrevendo a área onde ela se situa. Isso deveria ser feito pelo CAR.

O percentual da propriedade que deve ser registrado como Reserva Legal vai variar de acordo com o bioma e a região em questão, sendo: 80% em propriedades rurais localizadas em área de floresta na Amazônia; 35% em propriedades situadas em áreas de Cerrado na Amazônia, sendo no mínimo 20% na propriedade e 15% na forma de compensação ambiental em outra área, porém na mesma microbacia; 20% na propriedade situada em área de floresta, outras formas de vegetação nativa nas demais regiões do país; e 20% na propriedade em área de campos gerais em qualquer região do país.

Esses procedimentos eram justamente para acompanhar se há reserva legal no imóvel e buscar a responsabilização dos proprietários rurais que não haviam realizado o CAR no prazo legal, hoje prorrogado por prazo indeterminado.

A intervenção em área com ou sem supressão de vegetação em áreas de preservação permanente também é muito comum na região. São em sua maioria proprietários rurais ou seus parceiros agrícolas que não respeitam a distância mínima dos corpos d'água e nascentes. Também é muito comum na margem de rios onde donos de terrenos constroem em alvenaria, suprimem árvores ou bosquem matas com fins de lazer.

Ao analisar os fatos, foram encontrados registros como notícia de fato/representação (NF/R), notícia de fato/peça de informação (NF/PC), procedimento preparatório de inquérito civil (PPIC), inquérito civil (IC) e ação civil pública (ACP).

A comunicação da infração, é considerada uma 'notícia de fato' e é registrada desta forma na Promotoria de Justiça. Quanto ao modo que os fatos foram registrados na Promotoria de Justiça de Fernandópolis, ou seja, qual o instrumento foi utilizado pelo promotor de justiça para dar início ao

procedimento na Promotoria, 16,3% foram representações, 17,4% peça de informação, 4,3% procedimento preparatório de inquérito civil, 43,5% inquérito civil e 18,5% ação civil pública.

A diferença entre 'representação' ou 'peça de informação' está relacionada com o tipo de indivíduo que apresentou a notícia de fato na Promotoria de Justiça. Quando um particular, pessoa física ou jurídica, a encaminha, a notícia de fato é considerada 'representação'. Quando se trata de um órgão, por exemplo, Prefeitura Municipal, Polícia Militar Ambiental, Poder Judiciário, CETESB e outros, é considerada 'peça de informação'.

Foram apresentados 15 fatos registrados como representação, casos que deveriam ser de indivíduos particulares que se dirigiram à Promotoria de Justiça para comunicar o evento. Dentre estes, um deveria ter sido registrado como peça de informação, pois foi comunicado pela Polícia Militar Ambiental e não por particular, e outro também não deveria ter sido registrado como representação, aliás, não era caso de registro de procedimento difuso, todavia recebeu o registro, pois apenas deveria ter acontecido a entrada pelo protocolo geral e de plano indeferido.

Dentre as denúncias de particulares, cinco foram atendidas (atendimento ao público) e, sem que tivessem levado qualquer documento, tiveram seus esclarecimentos reduzidos a termo de declarações e posteriormente houve apreciação. Os outros dez eventos foram por meio da entrega de uma petição/requerimento que foi protocolado e também apreciado.

Desses fatos, oito foram indeferidos com ou sem diligências prévias. A representação tem requisitos próprios que precisam ser preenchidos para ser admitida. A pessoa que encaminha uma notícia de fato tem que estar devidamente qualificada (não pode ser anônima), tem que narrar os ilícitos com todas as suas circunstâncias e tem que trazer as provas ou a indicação de onde podem ser encontradas. São indeferidas, sem diligências, se não preenchidos esses requisitos.

Também, se preenchidos os requisitos, e após realização das diligências prévias não se confirmar os fatos ou, estes não sendo de interesse difuso, também será indeferido. Quando indeferidas, quem apresentou a representação é notificado a complementar ou apresentar um recurso interno a órgão superior.

Dentre os que a investigação evoluiu, três foram instaurados como procedimento preparatório de inquérito civil, três como inquérito civil e em um já foi proposta diretamente ação civil pública. A instauração dos procedimentos preparatórios de inquérito civis se mostrou inócua, porque em todos os casos houve evolução para inquérito civil, o que poderia ter sido feito diretamente a partir da representação.

Dos seis inquéritos civis, três foram arquivados, um porque os fatos não se confirmaram, pois o órgão ambiental esteve no local e não confirmou o aterramento de nascente; outro que apurava a ausência de averbação de reserva legal que foi providenciada pelo proprietário rural e por fim um que foi providenciada a construção da infraestrutura de loteamento cuja ausência permitia a invasão de propriedade alheia pelas chuvas, bem como providenciados reparos na tubulação de esgoto. Todos realizaram a solução da questão ambiental ainda durante a investigação. Outros três tiveram prosseguimento. Em um foi firmado termo de ajustamento de conduta, ou seja, a solução foi encontrada na esfera do Ministério Público, e em dois foi necessária a propositura de ação civil pública.

No total foram manejadas três ações civis públicas, sendo duas a partir de inquérito civil e uma diretamente da representação. Em uma das ações movidas o interessado procurou a promotoria de justiça e fez o termo de ajustamento de conduta que encerrou a demanda. As outras duas ações foram julgadas procedentes e os envolvidos condenados a promover a reparação ambiental. Na primeira o loteador teve, a título de reparação ambiental, que promover a construção de obras de infraestrutura no prazo fixado, portanto obrigação de fazer, a fim de conter o processo erosivo na margem de curso d'água, o que foi executado. Na segunda, o loteador estava arrancando árvores em área reflorestada proibida e teve que, a título de reparação ambiental, no prazo fixado, promover ao replantio. Em ambos os casos haveria a imposição de multa diária por dia de atraso na execução da reparação determinada na sentença, o que não foi necessário.

Obtiverem desfecho positivo, com solução da questão ambiental, os sete casos que foram investigados pelo Ministério Público. Vale ressaltar que a atuação do Ministério Público, por meio de ato normativo da chefia da instituição, exige de pessoas comuns muita formalidade no documento que sintetiza a representação. O público da promotoria de justiça pode ser constituído de pessoas com pouca instrução e que, com certeza, não sabem se dirigir ao órgão. Aos que comparecem pessoalmente, é feita a devida orientação, inclusive são elaboradas fichas de atendimento pelos funcionários, que já compilam os dados necessários a fim de preencher os requisitos. Mas em relação àqueles que, simplesmente, protocolam documentos sem desejar o atendimento, existe esta lacuna que nem sempre é preenchida por eventual recurso da parte quando da comunicação do indeferimento.

Outro ponto crítico da representação é o anonimato. Por mais que exista vedação constitucional e não seja possível instaurar investigação sem a identificação da parte afetada, nada impede que o promotor de justiça determine a seus funcionários ou a órgãos ambientais que verifiquem a notícia de fato, e por meio de relatório formal, identificado e assinado, descrevam o fato. A instauração a partir deste documento afasta o impedimento decorrente da notícia anônima. Isto nem sempre é feito pelo Ministério Público.

As peças de informação, como normalmente são encaminhadas por ofício, instruído com documentos, não passam pelo crivo do indeferimento, é de apreciação do mérito fático, devendo ser arquivada, se inconsistente, ou prosseguir com a evolução natural da investigação.

Foram apresentados 16 fatos registrados como peça de informação, onde órgãos públicos se dirigiram à Promotoria de Justiça para comunicar o evento. Desses fatos, quanto à origem, 12 peças de informação foram encaminhadas pela Polícia Militar Ambiental, duas pelo Poder Judiciário, uma pela Prefeitura Municipal e uma por Promotoria de Justiça de outra cidade.

A análise dos fatos demonstrou que, quanto ao andamento, seis foram arquivadas com ou sem diligências prévias e dez evoluíram para melhor investigação, e destas, em um foi instaurado procedimento preparatório de inquérito civil, cinco como inquérito civil e quatro já foi proposta diretamente ação civil pública.

Quanto ao procedimento preparatório de inquérito civil, o mesmo foi arquivado, porque o dano foi regularizado, já que o proprietário do local procurou, posteriormente, o órgão ambiental e demonstrou o

cercamento para evitar nova intromissão de bovinos na área de preservação permanente que margeava o curso d'água, medida considerada suficiente para a recuperação natural da área degradada, a ser reparada com o abandono.

Dos cinco inquéritos civis, três resultaram em termos de ajustamento de conduta, em um foi proposta ação civil pública e um foi arquivado por não se verificar infração ambiental. O arquivamento ocorreu, pois, inicialmente se pensou que o meio ambiente degradado com a supressão de árvores para a construção de estacionamento para vagões de trem ficava na área rural, todavia, verificou-se que a área tinha sido transformada em perímetro urbano por lei municipal, o que afasta a necessidade de área de preservação permanente, mesmo próxima de mananciais que pode, inclusive, ser canalizado.

No total foram manejadas cinco ações civis públicas, uma a partir de inquérito civil e quatro diretamente da peça de informação. Em uma das ações movidas o interessado procurou a promotoria de justiça e fez o termo de ajustamento de conduta que encerrou a demanda. As outras quatro ações, foram julgadas procedentes e os envolvidos condenados a promover a reparação ambiental. Conforme o caso concreto, três foram obrigação de fazer: duas a promover o reflorestamento no prazo legal sob pena de multa diária até que o reflorestamento fosse concluído e uma de desassorear córrego e construir infraestrutura para impedir a erosão nas nascentes bem como indenizar com o depósito de valores os danos irrecuperáveis; a outra foi obrigação de não fazer consistente na vedação de se descartar resíduos sólidos em área não licenciada, também com multa diária enquanto não cessada a atividade ou indevidamente retomada.

Desta forma, obteve-se desfecho positivo, com solução da questão ambiental, os nove casos que tiveram prosseguimento da investigação pelo Ministério Público, pois três foram arquivados sem apuração. Dos 12 casos trazidos pela Polícia Militar Ambiental, dentre os nove que foram instaurados, oito obtiverem a solução da questão ambiental e apenas um necessitou de intervenção do Poder Judiciário.

Como pode-se notar, o volume de indeferimentos de notícias de fato é grande nesta fase inicial, pois muitos fatos encaminhados à Promotoria não são de atribuição do Ministério Público. Muitos interesses são 'individuais', próprios do noticiante, e não interessam à sociedade como um todo, portanto, não são 'difusos', nicho que justifica a atuação da instituição.

É importante salientar que a população em geral que procura o Ministério Público geralmente solicita intervenções por situações que apenas lhes dizem respeito, como por exemplo, solicitar a poda de uma árvore defronte à residência, ou, pedir autorização por coisa que não possuem o direito, a exemplo, pescar em local terminantemente proibido.

Na presente pesquisa também foram encontrados fatos já instaurados originariamente como 'procedimento preparatório de inquérito civil'. Geralmente, nos fatos mais simples, com previsão de investigação rápida, quando já está instruído com muitos documentos, informações e provas, opta-se por procedimento preparatório de inquérito civil. O inquérito civil, propriamente dito, é reservado para as investigações mais longas e complexas. Nada impede que o procedimento preparatório de inquérito civil, vindo a descobrir fato complexo a justificar maior tempo de apuração, seja evoluído para inquérito civil.

Foram instaurados quatro procedimentos preparatórios de inquéritos civis já instaurados originalmente. Destes, um evoluiu para instauração de inquérito civil, os demais, foram arquivados, sendo dois pela solução do dano ambiental, e um porque não foi constatado dano ambiental, isso porque o incêndio comunicado pela Polícia Militar não repercutiu sobre vegetação nativa, mas sobre a lavoura fora da área de preservação permanente, cuja autoria não foi apurada.

O caso que evoluiu para inquérito civil também foi arquivado pela não verificação de irregularidade ambiental. Esta investigação apurou a regularidade de pesquisa feita por Universidade com animais mantidos em canil, pois a Polícia Militar Ambiental atestou as boas condições de vida dos animais, os testes eram compatíveis com a legislação estadual, a pesquisa tinha sido expressamente aprovada pela Comissão de Ética de Uso de Animais da UNICAMP e não era necessária a autorização de outros órgãos do SIS-Bio.

Atualmente é cada vez mais rara a instauração de procedimento preparatório de inquérito civil, pois opta-se, normalmente, pelo inquérito civil diretamente, pois este é mais formal e conta com a participação da defesa dos interessados que são, no primeiro ato, comunicados da instauração a quem lhes faculta a possibilidade de acompanhar os trabalhos.

O inquérito civil geralmente é o mais adequado para investigações complexas, que exigem oitivas, perícias e requerimento de documentos. Já as notícias de fato e os procedimentos preparatórios destinam-se, na verdade, a filtrar os fatos conforme sua importância, evitando-se a instauração em casos mais simples e de fácil solução da medida investigativa que, por sua natureza, é mais formal e ritualmente disciplinada.

Os inquéritos civis são concluídos de duas formas, ou por meio de arquivamento ou de propositura de ação civil pública. Existe uma terceira modalidade de encerramento que é o termo de ajustamento de conduta que, sua homologação, também remete ao arquivamento. O termo de ajustamento de conduta pode ser feito na fase de inquérito civil e sua homologação é feita pelo Conselho Superior do Ministério Público ou também na fase judicial, hipótese que é homologada pelo Poder Judiciário.

O termo de ajustamento de conduta é uma composição, onde as partes se comprometem, em que o Ministério Público não irá processar o investigado por aquele fato e o investigado irá solucionar integralmente a questão ambiental para não ser processado. Nele também há previsão de penalidades para o descumprimento.

Aceito o acordo, o inquérito civil é arquivado e aguarda-se o cumprimento do ajuste. Após o cumprimento do termo de ajustamento de conduta, o mesmo se extingue. Caso o termo não seja cumprido, o Ministério Público ingressa no Poder Judiciário com a execução do acordo.

Da análise dos dados relacionadas aos fatos em que se instauraram originariamente como inquérito civil, observou-se que, no período, foram instaurados 40 inquéritos civis. Quanto à origem, 37 deles tiveram a provocação por parte da Polícia Militar Ambiental, duas por meio de populares e um por associação do município.

Quanto ao desfecho, quatro foram arquivados dada a pequena extensão do dano cuja regeneração é natural. São casos de duas ordens: ou o dano praticamente não repercutiu na área preservada; ou considerando a degradação total anterior, a recuperação estava no estágio inicial. Em ambas as situações o

órgão ambiental apenas aplica advertência e determina o abandono da área para que o meio ambiente por si só se recupere. Outros 17 foram finalizados com termo de ajustamento de conduta, e por fim, 19 ações civis públicas foram propostas.

Dentre as ações, sete foram solucionadas por meio de termo de ajustamento de conduta e em 12 ocorreu a condenação do envolvido a reparar o dano ambiental. A condenação normalmente traz um principal mandamento, de recuperação da área degradada ao estado anterior à degradação que, normalmente, é o reflorestamento, em caso de supressão de vegetação em área de preservação permanente. Mas tudo depende do dano verificado e do pedido da ação civil pública.

Quando o pedido é instituir reserva legal, a obrigação imposta é a de promover a inscrição da área, a ser delimitada, no CAR ou averbar a mesma área na matrícula do imóvel no Cartório de Registro da comarca. Para ter efetividade, também se estipula, além de um prazo razoável para que isto aconteça, multa diária por dia de atraso no cumprimento do mandamento principal. Raramente se tem condenação apenas por pagamento de valores, normalmente reservada apenas para os casos em que os danos ambientais são irreparáveis.

Foram propostos 17 casos diretamente, como ações civis públicas, todas por provocação da Polícia Militar Ambiental. Em todos os fatos ocorreram a condenação dos envolvidos em reparar o dano ambiental, portanto, com desfecho positivo.

A condenação, tem uma imposição principal de obrigação de fazer, por exemplo, restaurar a vegetação do meio ambiente com o respectivo plantio ou promover a averbação de área de proteção, ou obrigação de não fazer, como a de se abster de depositar resíduo sólido em área não licenciada e não lançar esgoto sem tratamento em efluente.

As multas, diferente de indenização em dinheiro para danos irreparáveis, mas estimados, são destinadas normalmente como penalidade pelo não cumprimento da obrigação principal no tempo determinado.

Os efeitos das condenações são efetivos, pois se o proprietário condenado não cumprir a sentença, a multa, se não limitada proporcionalmente ao dano, poderá chegar ao valor total da propriedade que é penhorada e vendida para terceiro em leilão, perdendo o antigo proprietário o respectivo bem.

Considerando o modo como as informações chegam ao Ministério Público, ou seja, quem leva os fatos ao conhecimento do órgão, e também verificar a qualidade da informação levada à instituição, quanto ao efetivo suporte em fatos que demandaram a atuação da Promotoria de Justiça, os dados estão descritos na Figura 2. A maioria dos fatos foram relatados pela Polícia Militar Ambiental, assim como também se destacou a qualidade da informação fornecida, pois alcançou elevado índice de procedência (86,9%).

Isso se deve à especialização deste ramo da Polícia Militar Estadual, já que os policiais ambientais possuem formação específica e conhecem a legislação ambiental. Ademais, possuem a obrigação legal de verificar os fatos que lhes são levados ao conhecimento. Por outro lado, não tem como se exigir de um popular, que não lida com a matéria, e apenas obrigação moral de denunciar, a mesma qualidade.

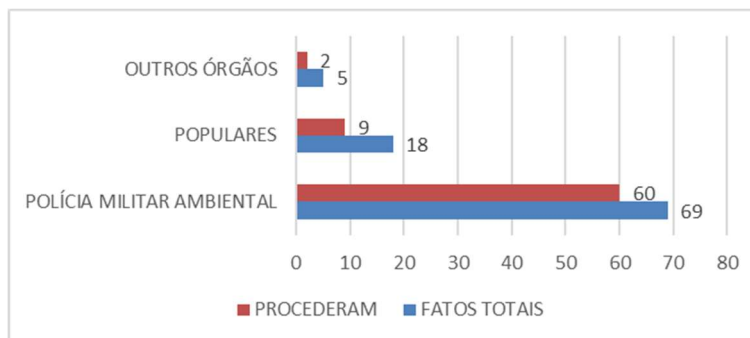


Figura 1: Número de fatos relatados de acordo com o tipo de comunicantes e qualidade da informação, na área do meio ambiente, da Promotoria de Justiça de Fernandópolis, circunscrição do município de Fernandópolis, no período de 2009 a 2019.

Informações corretas, que podem ser trazidas de diversas fontes, viabilizam providências de pronto, sem diligências de regularização, abreviando o andamento da investigação e, conseqüentemente, o alcance do objetivo final. Além do mais, é natural que comuniquem apenas fatos que configuram infração ambiental, dando maior eficiência ao trabalho do Ministério Público.

Após a análise dos fatos que justificaram a realização da investigação, no mérito, os procedimentos evoluíram e foram concluídos, sendo 8,4% arquivados, 42,3% acordados a implementação do termo de ajustamento de conduta, e 49,3% foram sentenciados. Com relação aos casos que não tiveram prosseguimento (21 fatos), foram encerrados 38,1% por indeferimento e 61,9% por arquivamento.

A quantidade de casos que foram solucionados no âmbito do Ministério Público de Fernandópolis, no período analisado neste estudo, sem necessidade de manejar ação civil pública no poder judiciário foram 36, o que representou 50,7% dos fatos com desfecho positivo.

Todas as ações civis públicas propostas foram julgadas procedentes de modo que nenhum dos investigados tiveram sucesso em suas defesas. A maioria das sentenças proferidas em primeiro grau foram confirmadas pelo Tribunal de Justiça. As poucas julgadas improcedentes na comarca local contaram com recurso do Ministério Público e foram revertidas em grau recursal, sendo os investigados também condenados. Não ocorreram ações propostas por outros legitimados, ou seja, na comarca de Fernandópolis apenas o Ministério Público fez uso de ações para proteção jurídica do meio ambiente.

CONCLUSÕES

A presente pesquisa permitiu concluir que no Ministério Público de Fernandópolis, as informações que vieram de populares e outros órgãos, não se mostraram tão consistentes quanto as que chegaram via Polícia Militar Ambiental, sendo esta revelação digna de nota, pois pode servir para traçar aconselhamentos de fluxo futuros.

Seria prudente que o policiamento fosse a porta de entrada de todas notícias e pudesse fazer uma constatação prévia antes de se acionar o Ministério Público que, ao lado do meio ambiente, além de atribuições criminais e cíveis, também tem os demais interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos a tutelar, ao passo que a Polícia Militar Ambiental atua exclusivamente voltada ao meio ambiente.

Outro dado importante observado, foi o fato de que os promotores buscaram e conseguiram acordos

em mais da metade dos casos dentro do próprio Ministério Público, não precisando levar o caso ao judiciário, seja porque os infratores desejavam a composição ou porque foram convencidos diante do acervo probatório consistente da investigação levada a efeito.

A pesquisa também demonstrou que nenhum outro legitimado a proteger juridicamente o meio ambiente atuou judicialmente em matéria ambiental na cidade, ou seja, na integralidade, foi somente o Ministério Público que defendeu os interesses ambientais contra os infratores locais.

Outro fato importante, é que todas as ações foram julgadas procedentes, ou seja, não se perdeu nenhuma ação judicial. Os réus em ações ambientais foram vencidos em todos os processos que contra eles foram movidos, mesmo tendo contratado defesa de advogados especializados. Isso mostra que a instituição está preparada e fez um trabalho irretocável por meio dos promotores de justiça que atuaram na matéria durante o período analisado.

Desta forma, tornou-se evidente que o município de Fernandópolis possui um sistema efetivo de proteção legal do meio ambiente. Porém, os danos contra o meio ambiente ocorreram, necessitando talvez que as normas para impor temor ao infrator sejam endurecidas na tentativa de gerar melhor efeito preventivo.

O que se espera agora dos órgãos ambientais e dos cidadãos, é o cumprimento das exigências previstas, para isso, precisa-se ter a certeza de que, por menor que seja o problema ambiental, haverá fiscalização e punição. Nesse campo é imprescindível o trabalho do Ministério Público, que deve ser independente, especializado e ter meios adequados para solucionar e prevenir os possíveis danos ambientais que possam vir a ocorrer.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, P.. **Proteção Jurídica do Meio Ambiente**. São Paulo: Lemos e Cruz, 2005.

ARAÚJO, L. A. D.; NUNES JÚNIOR, V. S.. **Curso de Direito Constitucional**. 20 ed. São Paulo: Saraiva. 2016.

BELLO FILHO, N. B.. **Direito ambiental**. 2 ed. Curitiba: IESDE Brasil, 2012.

BENJAMIN, A. H. V.. Introdução ao direito ambiental. In: **Manual Prático da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente**. Ministério Público do Estado de São Paulo, 2005. p.3-94.

BRASIL. Constituição de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: DOU, 1988.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que instituiu o Código Penal**. Brasília: DOU, 1940.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, que instituiu a Lei das Contravenções Penais**. Brasília: DOU, 1941.

BRASIL. **Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965**. Instituiu o Código Florestal. Brasília: DOU, 1965.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Instituiu a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. Brasília: DOU, 1981.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplinou a ação civil pública. Brasília: DOU, 1985.

BRASIL. **Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990**. Instituiu o Estado da Criança e do Adolescente. Brasília: DOU, 1990.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Instituiu a Lei dos Crimes Ambientais. Brasília: DOU, 1998.

BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**. Disciplinou a proteção da vegetação nativa, alterou leis e deu outras providências. Brasília: DOU, 2012.

BRASIL. **Lei nº 13.887, de 17 de outubro de 2019**. Alterou a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências. Brasília: DOU, 2019.

CAMPOS, R. R.. Legitimidade do Ministério Público para defesa de interesses individuais homogêneos: sua compreensão a partir da teoria dos poderes implícitos e da interpretação sistemática da Constituição. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, p.187-199, 2005.

CAVALCANTE, R. N.. O papel do Ministério Público no controle externo da gestão municipal e das políticas públicas. **Revista de Direito da Cidade**, v.3, n.2, p.67-105, 2011.

COUTO, R.; GOUVÊA, A. C.; EVANGELISTA, V.. **Gestão da Produção no Ministério Público**. Belo Horizonte: Frontiq, 2018.

GOMES, L. F.; DONATI, P.. **Ministério Público: princípio da independência funcional**. LFG, 2009.

GOULART, M. P.. **Elementos para uma teoria geral do Ministério Público**. Belo Horizonte: Arraes, 2013.

JATAHY, C. R. C.. **Curso de princípios institucionais do Ministério Público**. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

MACHADO, P. A. L.. **Direito ambiental brasileiro**. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

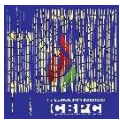
MILARÉ, E.. **A ação civil pública após 20 anos: efetividade e desafios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MIRRA, A. L. V.. **Participação, processo civil e defesa do meio ambiente**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2011.

SILVA, R. M.. **Ministério Público e o Meio Ambiente: desafios para o desenvolvimento sustentável**. Leme: JH Mizuno, 2020.

Os autores detêm os direitos autorais de sua obra publicada. A CBPC – Companhia Brasileira de Produção Científica (CNPJ: 11.221.422/0001-03) detêm os direitos materiais dos trabalhos publicados (obras, artigos etc.). Os direitos referem-se à publicação do trabalho em qualquer parte do mundo, incluindo os direitos às renovações, expansões e disseminações da contribuição, bem como outros direitos subsidiários. Todos os trabalhos publicados eletronicamente poderão posteriormente ser publicados em coletâneas impressas ou digitais sob coordenação da Companhia Brasileira de Produção Científica e seus parceiros autorizados. Os (as) autores (as) preservam os direitos autorais, mas não têm permissão para a publicação da contribuição em outro meio, impresso ou digital, em português ou em tradução.

Todas as obras (artigos) publicadas serão tokenizadas, ou seja, terão um NFT equivalente armazenado e comercializado livremente na rede OpenSea (https://opensea.io/HUB_CBPC), onde a CBPC irá operacionalizar a transferência dos direitos materiais das publicações para os próprios autores ou quaisquer interessados em adquiri-los e fazer o uso que lhe for de interesse.



Os direitos comerciais deste artigo podem ser adquiridos pelos autores ou quaisquer interessados através da aquisição, para posterior comercialização ou guarda, do NFT (Non-Fungible Token) equivalente através do seguinte link na OpenSea (Ethereum).

The commercial rights of this article can be acquired by the authors or any interested parties through the acquisition, for later commercialization or storage, of the equivalent NFT (Non-Fungible Token) through the following link on OpenSea (Ethereum).



<https://opensea.io/assets/ethereum/0x495f947276749ce646f68ac8c248420045cb7b5e/44951876800440915849902480545070078646674086961356520679561157903359359844353/>